



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Recurso nº. : 156.865  
Matéria: : IRPJ – EXS: 1996, 1998  
Recorrente : ITAP BEMIS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2008

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.496**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAP BEMIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.







**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

Recurso nº. : 156.865  
Recorrente : ITAP BEMIS LTDA.

## RELATÓRIO

Peço *venia* para adotar o relatório da DRJ, tendo em vista a sua clareza e detalhamento.

*"Mediante petição de fls. 01 do presente processo, protocolizada em 30/11/99, pleiteia a contribuinte a restituição do saldo negativo remanescente do IR apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 125.155,72, seguida dos pedidos de compensação de fls. 02 e 129, e daquele formalizado por meio do processo nº 13811.003158/99-98, apenso a este, todos relativos a débitos de terceiro.*

*2. A solicitação foi instruída com cópia da DIPJ/99 (fls. 04/103) e, posteriormente, em atendimento a intimação, com documentos de fls. 131/145, entre os quais, declaração firmada pela empresa informando que o crédito pleiteado origina-se de IRF sobre aplicações financeiras gerado nos anos-calendário de 1995 e 1997, devidamente atualizado na forma da legislação fiscal.*

*3. Conforme despacho decisório de fls. 151, a solicitação da contribuinte foi indeferida pelo chefe do então Sesit - Serviço de Tributação, com base nos seguintes fundamentos:*

*"Ementa: Restituição complementar de crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998. Pedido indeferido devido a inexistência do direito creditório.*

*A empresa supracitada pleiteia a restituição de parte do saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998. O contribuinte informa às fls. 01 e 131, que parte do saldo credor de IRPJ foi objeto de pedido de restituição no processo 13896.000444/99-54; solicita a restituição da diferença entre o saldo credor apurado e o valor já restituído.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

*De fato o saldo credor de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 1998 já foi objeto de análise por este SESIT/DRF/OSASCO, tendo sido proferida a decisão nº 090/2000 (fls. 150), por meio da qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 375.307,13. A diferença (R\$ 125.155,72) pleiteada pelo contribuinte neste processo, na verdade, decorreu de erro no preenchimento da DIPJ/99, conforme já advertido na decisão retrocitada; haja vista que o contribuinte ao preencher a Linha 22 da Ficha 13 (Compensações – saldo negativo de períodos anteriores), não teve em conta que as compensações que podem ser lançadas nas Linhas 21 a 23 estão limitadas ao resultado positivo ou nulo da seguinte operação: Linha 17 (-) Linha 24 (-) Linha 25; e neste caso o resultado é negativo.*

*Desta forma, proponho, o indeferimento do pleito, vez que inexistente no ano-calendário em questão, o direito argüido pelo contribuinte.*

*(...)"*

*4. Cientificada por meio de correspondência encaminhada em 14/12/00, conforme faz prova o documento de fls. 206, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 158/160, em 10/01/01, aduzindo as seguintes razões de defesa contra o despacho decisório que indeferiu o pleito, em resumo:*

*4.1 Reconhece que incorreu em erro de preenchimento ao informar na ficha 13, linha 22, da DIPJ/99, crédito de IRPJ de períodos anteriores, sem observar que estava limitado ao resultado positivo ou nulo da operação: Linha 17 - Linha 24 - Linha 25. No entanto, alega que tal procedimento somente foi adotado para que ficasse clara a existência de valor a ser recuperado a título de IRF dos anos de 1995 e 1997;*

*4.2 Entende que tal erro de preenchimento não pode lhe retirar o direito de recuperar o crédito decorrente da retenção acima mencionada, provada mediante extrato bancário. Aponta que é flagrante a existência do crédito de IRF, passível de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela SRF;*

*4.3 Destaca, ainda, que o valor atualizado do crédito de IRF é superior ao informado no pedido de restituição, pelo fato de ter*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

*havido erro no cálculo da atualização monetária e também por não ter sido solicitado todo o valor a que tinha direito, o que julga não prejudicar sua pretensão em reaver seu crédito;*

*4.4 Esclarece que deixou de utilizar referido crédito em quaisquer dos anos posteriores à retenção, em razão da apuração de prejuízo fiscal, conforme fazem prova as cópias das fichas das respectivas declarações de imposto de renda dos anos de 1995 a 1999 (doc. nº 4);*

*4.5 Informa ter ficado ciente de que a declaração de imposto de renda não é o instrumento adequado para demonstrar a existência de créditos e solicitar a restituição de tributo pago indevidamente, como ocorreu no caso em questão, mas julga que ainda assim a compensação é plenamente viável, com supedâneo no disposto no acórdão do 1º CC 102-42.943/98, requerendo, portanto, a reforma da decisão.*

*5. Enviados para julgamento, devolveram-se os autos a DRF de origem, a fim de verificar se os rendimentos obtidos junto as instituições financeiras emissoras dos comprovantes de fls. 197/199, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1997, foram corretamente declarados pela interessada, uma vez que a petição foi alterada, com relação aos anos-calendário de retenção, procedendo a juntada das declarações e emitindo parecer conclusivo a respeito do pedido e do quantum de restituição, nos termos do despacho de fls. 211.*

*6. Em resposta, emitiu-se o despacho de fls. 213, onde se concluiu não haver mais providências a serem tomadas, face inexistência de amparo legal para mudança do pleito quando da manifestação de inconformidade, anexando-se, conforme requerido, as cópias das declarações dos anos de 1995 a 1997 (fls. 214/372).*

*7. Solicitada nova diligência (fls. 374/375), elaborou-se, em atendimento, o relatório fiscal de fls. 708/709, consignando as seguintes observações:*

*"Embora entenda que não há amparo legal para a mudança do pleito quando da manifestação de inconformidade, procedi a diligência com o objetivo de buscar todos os elementos que servirão de subsídios para um bom julgamento do feito.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

*Desta forma, intimei a empresa a apresentar cópias do livro Diário onde estariam escrituradas as receitas obtidas em aplicações financeiras nos Bancos Boston e Bradesco - Anos calendário de 1995 e 1997 (fls. 389).*

*Em resposta a empresa apresentou os documentos de fls. 394 a 536, onde verificamos que no ano calendário de 1995 a empresa apresentou todos os documentos referentes às receitas financeiras (fls. 394 a 442), sendo que escriturou parte destas receitas em conta de despesas pré-operacionais (Ativo Diferido - fls. 444 a 448, 458 a 496) e parte como receitas financeiras (fls. 449 a 457). Em sua resposta a empresa, baseando-se na IN 54/88 (fls. 585 a 586), informa que ate maio/95 as suas despesas financeiras foram superiores às receitas financeiras e desta forma o saldo permaneceu no Ativo Diferido. Com o início das atividades as suas receitas financeiras foram contabilizadas em conta específica e compuseram o resultado do exercício.*

*Do ano-calendário de 1997, a empresa apresentou declaração de rendimentos anuais do Bradesco e Boston (fls. 562 e 566) e alguns comprovantes mensais (fls. 563 a 565, 567 a 584) das receitas financeiras escrituradas (fls. 508 a 529).*

*Observamos que a declaração de rendimentos anual do Bradesco - Ano Calendário de 1997 (fls. 562) tem como receita financeira total o valor de R\$71.305,73 e no demonstrativo de 04/05/05 (fls. 696 a 697) a empresa apresenta o total escriturado de R\$60.362,87.*

*A declaração de rendimentos anual do Banco Boston - Ano Calendário de 1997 (fls. 566) tem como receita financeira tota o valor de R\$42.176,43 e no demonstrativo de 04/05/05 (fls. 696) a empresa apresenta o total escriturado de R\$41.114,78.*

*Temos então que o total dos rendimentos dos demonstrativos dos bancos (Boston e Bradesco) é de R\$ 113.482,16 e o total das receitas financeiras na DIPJ (escrituradas - fls. 316) e de R\$101.477,65.*

*A empresa também esclareceu o critério adotado para justificar que o valor de R\$125.155,27, solicitado no pedido de compensação, na verdade deveria ser R\$162.125,71 (fls. 701*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

a 706). As cópias das DIPJs dos AC 1997 e 1995 já foram anexadas, conforme fls. 312 a 372. "(negrejou-se)

8. Cientificada em 23/05/2005 (fls. 709), a contribuinte apresentou aditamento a manifestação de inconformidade em 30/05/2005 (fls. 710/713), com os seguintes argumentos:

8. Aduz que solicitou a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995 e 1997 para, posteriormente, utilizá-lo em compensação e que referido saldo negativo decorre da retenção do imposto na fonte sobre aplicações financeiras, em virtude da apuração de prejuízo fiscal;

8.2 Julgando comprovada a retenção pelos respectivos informes de rendimentos, passa a discorrer acerca da demonstração da tributação dos correspondentes rendimentos, apresentando, em relação ao ano-calendário de 1995, idêntica conclusão daquela exposta pelo resultado da diligência efetuada pela fiscalização, já reproduzido neste relatório. Entendendo totalmente contabilizada a receita do período, protesta pelo direito creditório correspondente, no total de R\$137.060,31 (atualizado até 31/12/1999), já considerada a correção monetária prevista no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995;

8.3 Particularmente quanto ao ano-calendário de 1997, reconhece que, de fato, percebeu rendimentos do Bradesco e do Boston no total de R\$113.482,16, tendo declarado apenas a quantia de R\$101.477,65. Não logrando êxito em identificar a origem da diferença de R\$12.004,51, julga que a contabilização de parte da receita tenha sido informada na declaração pelo seu valor líquido, fato, no entanto, que entende não ter causado prejuízo ao Fisco, ante a apuração de prejuízo fiscal no período de R\$2.007.331,68, valor muito mais expressivo que o da receita não declarada;

8.4 Assim, sendo possível a retificação do prejuízo para R\$1.995.327,17, protesta pelo reconhecimento do crédito de R\$25.018,04 (atualizado até 31/12/1999), relativamente ao ano de 1997. Do contrário, pleiteia que o IRRF do período seja reduzido proporcionalmente a receita não-declarada (10,58%) o que levaria ao novo saldo negativo de R\$22.371,13 (atualizado até 31/12/1999);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

*8.5 Encerra dizendo que o total do saldo negativo pleiteado, seja considerando a retificação do prejuízo em 1997 ou do respectivo IRRF, supera os valores compensados até o momento, motivo pelo qual protesta pelo reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação das compensações efetuadas."*

A decisão de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório à contribuinte no valor originário de R\$ 68.282,38, nos termos do quadro apresentado à fl. 792, relativo ao saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário de 1995 e 1997, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A autuada foi intimada em 06/12/2005 e apresentou recurso voluntário em 05/01/2006, inconformada com a decisão de 1ª Instância, aduzindo o que segue:

***"DO DIREITO AO CRÉDITO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995  
(fls. 820 e segs.)***

*12. Conforme comprovado e verificado pelos Srs. Agentes Fiscais responsáveis pela diligência solicitada pela 4ª Turma de Julgamento, até 31 de maio de 1995, a ora Recorrente ainda se encontrava em fase pré-operacional, motivo pela qual, inicialmente, as contabilizações das receitas financeiras auferidas eram realizadas contra a conta do Ativo Diferido, isso nos estritos termos do inciso II, do artigo 325 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)...*

*(...)*

*14. Outrossim, de acordo com item 2 da Instrução Normativa nº 54, de 05.04.88, durante a fase pré-operacional os resultados financeiros (receitas e despesas) deveriam ter o seguinte tratamento:*

***"2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL***

***2.1 Durante o período em que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

***despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:***

***a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;***

***b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.***

***2.2 Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário”.***

***15. Ou seja, durante a fase pré-operacional as pessoas jurídicas podiam registrar tanto as receitas financeiras quando as despesas financeiras em conta de ativo diferido para posterior amortização/realização integral; sendo esse exatamente o procedimento adotado pela ora Recorrente, o qual, inclusive foi objeto de análise na diligência fiscal realizada.***

***16. Nesse ínterim, demonstramos na planilha anexa como Doc. 02, a composição do ativo diferido representativo do saldo líquido das despesas e receitas financeiras, planilha essa já apresentada à Fiscalização e que foi preparada com base no Livro Diário, cujas cópias já foram anexadas ao presente processo .***

***17. Da análise dessa planilha e do livro diário, foi constatado que, nos estritos termos da legislação vigente à época (IN 54/88), a ora Recorrente registrou no ativo diferido tanto o valor das receitas financeiras quanto das despesas financeiras, apurando no ano-calendário de 1995 saldo líquido devedor de R\$ 124.795,26.***

***18. Esse saldo líquido devedor no ano-calendário de 1995 somado ao saldo líquido credor acumulado até 31.12.1994 no valor de (R\$ 74.127,66), totalizou um ativo diferido devedor de R\$ 50.667,60. Assim, como as despesas financeiras foram superiores às receitas, conseqüentemente nos termos do item 2, da IN 54/88, esse saldo deve ser acrescido ao saldo da***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

**conta de gastos a amortizar do ativo diferido, para em seguida ser amortizado.**

19. Tanto é assim, que em 31/08/1995, o saldo da conta supra mencionado foi transferido para a conta nº 13200001 (cuja composição elaborada com base no Livro Diário encontra-se anexa ao presente processo, sendo inclusive objeto de análise pela Fiscalização), para a composição do Saldo do Ativo Diferido relativo a toda fase pré-operacional.

20. Com isso, temos que o Saldo da Conta do Ativo Diferido (conta contábil nº 13200001) representativa dos gastos incorridos na fase pré-operacional acrescido do saldo líquido devedor das despesas/receitas financeiras é de R\$ 765.877,87, na data base de 31 de dezembro de 1995, conforme comprova inclusive a anexa folha do respectivo balancete (Doc. nº 03).

21. Acontece que, na visão dos eminentes julgadores da 4ª Turma, como a receita financeira não foi contabilizada no resultado do período, não é possível reconhecer o crédito correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

**22. Ora, dada maxima venia, com esse argumento não pode a ora Recorrente concordar, tendo em vista que as receitas financeiras que originalmente foram classificadas no Ativo Diferido, nos meses seguintes foram levadas ao resultado do período na forma de amortização do ativo diferido.**

23. Tal afirmação pode ser facilmente comprovada através da análise da planilha anexa como Doc. nº 04, elaborada com base nos balancetes dos meses de 30 de junho de 1995 a 31 de janeiro de 1998 (Doc nº 05), na qual se verifica mensalmente a contabilização da amortização do ativo diferido relativo à fase pré-operacional.

24. Ademais, conforme se pode perceber ainda da análise da referida planilha, em 31 de janeiro de 1998, o ativo diferido relativo às despesas pré-operacionais foi totalmente amortizado, sendo o saldo contábil tanto da conta que representa o custo corrigido desse ativo quanto da conta que representa a sua amortização acumulada o valor de R\$ 765.877,87.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

25. Ora, não há qualquer dúvida de que indiretamente o valor da receita financeira auferida até 31 de maio de 1995, foi levado ao resultado do período da ora recorrente quando da contabilização da amortização do ativo diferido.

26. Indiretamente, pois, como sabido, a amortização é contabilizada pelo saldo líquido do ativo, logo o crédito contábil relativo às receitas financeiras tem o condão de reduzir o valor das despesas com a amortização que será registrada, o que seria o mesmo que contabilizar a amortização das despesas pré-operacionais e financeiras separadamente da realização da receita financeira, o saldo final no resultado do período sempre será o mesmo.

(...)

29. Diante do exposto, comprovada a amortização do ativo diferido relativo à fase pré-operacional, o que conseqüentemente comprova que a receita financeira auferida no período de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1995 foi levada ao resultado do período, temos que devem ser reconhecidos também os seguintes créditos de IRRF na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 1995.

Mês	Receita	IRF
Jan/95	120.239,69	690,50
Fev/95	88.820,32	2.603,72
Mar/95	100.128,22	3.274,62
Abr/95	86.115,08	4.427,07
Mai/95	91.220,86	4.012,08
Total	486.524,17	15.007,99

30. Importante esclarecer que os valores constantes da tabela acima foram extraídos do parágrafo 21 do acórdão ora recorrido, sendo os mesmos objeto da análise realizada pela fiscalização.

31. Com relação aos créditos de IRRF dos períodos de junho/95 a dezembro/95, no valor de R\$ 51.378,30, o acórdão recorrido reconheceu o seu direito creditório, devendo, dessa forma, o Saldo Negativo do ano-calendário de 1995 totalizar a importância de R\$ 66.386,29, sobre o qual ainda deverá incidir a atualização pela Selic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

**DO DIREITO AO CRÉDITO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997**

32. No tocante ao crédito do ano-calendário de 1997, informa a ora Recorrente que corretamente decidiu a 4ª Turma, ao reconhecer o direito creditório sobre o IRRF no valor de R\$ 16.904,08, uma vez que foi demonstrada a sua real existência com base nos informes de Rendimentos enviados pelas respectivas fontes pagadoras.
33. Com relação à receita financeira, a parcela cuja contabilização no resultado do período não foi identificada (por provavelmente ter sido contabilizada líquida do IRRF), no valor de R\$ 12.004,51, acertadamente, foi utilizada para reduzir o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, o qual passou a ser de R\$ 1.995.327,11.

**DO SALDO NEGATIVO DE 1995 E 1997**

34. Do todo exposto e da análise de todos os documentos que formam o presente processo administrativo, podemos concluir que os créditos relativos ao IRRF dos anos-calendário de 1995 e 1997 têm sua existência comprovada através dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e que as respectivas receitas financeiras foram levadas ao resultado do período, seja de forma direta ou indireta (amortização do ativo diferido e ajuste do prejuízo fiscal), não havendo dessa forma motivos para indeferimento do Pedido de Restituição cumulado com os de compensação.
35. Demonstramos abaixo a composição dos créditos de IRRF que formaram os Saldos negativos dos Anos-calendário de 1995 e 1997, os quais, nos termos da legislação, ainda serão atualizados pela variação da Taxa Selic:

Mês	IRF
Jan/95	690,50
Fev/95	2.603,72
Mar/95	3.274,62
Abr/95	4.427,07
Mai/95	4.012,08
Jun/95	13.133,12
Jul/95	6.972,46
Ago/95	5.912,53
Set/95	5.237,88



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

<i>Out/95</i>	<i>7.533,11</i>
<i>Nov/95</i>	<i>9.138,35</i>
<i>Dez/95</i>	<i>3.450,85</i>
<i>Dez/97</i>	<i>16.904,08</i>
<i>Total</i>	<i>83.290,37"</i>

Ao final a recorrente requer seja conhecido o presente recurso bem como seja dado integral provimento, reconhecendo-se a totalidade do direito creditório objeto do pedido de restituição com a conseqüente homologação das compensações indicadas às fls. 02 e 129 e daquela constante do processo nº 13811.003158/99-98, apenso ao presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

**V O T O**

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Ao relatar o processo em referência, não obstante ter inicialmente entendido que era possível o julgamento do pedido de restituição e, por conseqüência, da compensação, a Câmara, haja vista questionamento levantado pela Conselheira Karem Jureidini Dias, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, o que foi aceito por unanimidade, inclusive por esta relatora, ao constatar que na Decisão SESIT nº 0701/2000 (fl. 151) não havia menção à negativa do pedido/declaração de compensação.

A decisão supra citada trata do pedido de restituição de parte do saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário de 1998 e indefere o referido pleito, considerando que inexistente no ano-calendário em questão o direito creditório argüido pelo contribuinte.

A questão levantada foi acerca da existência ou não de despacho decisório que expressamente não tenha homologado a compensação e/ou de auto de infração lavrado para cobrar o crédito tributário, objeto da respectiva compensação. Isto porque, nos autos encontram-se anexados ambos os processos – um referente ao pedido de restituição e outro referente à compensação. Também o acórdão recorrido profere decisão acerca de ambos os pedidos. E de outra forma não poderia ser, uma vez que uma coisa é a restituição e outra é a compensação, sendo certo que, nem sempre no processo de compensação as alegações e razões de decidir limitam-se àquelas relativas ao pedido de restituição.

Ocorre que a par da decisão do órgão julgador *a quo*, não se encontrou nos autos documento necessário suficiente, expedido por autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001671/99-51  
Resolução nº. : 108-00.496

competente, para constituir o crédito tributário, seja pelo auto de infração, seja impedindo a extinção da obrigação tributária pelo despacho de não homologação da compensação.

Tal fato é de suma importância para saber o deslinde que deverá ser dado ao pedido de compensação e, até mesmo, para saber se tal pedido deve, nestes autos, ser julgado.

Também se faz necessário perquirir se houve lançamento de ofício que eventualmente esteja em outro processo, uma vez que o regimento interno deste Conselho determina a reunião desses processos para apreciação em conjunto.

Por todo o exposto, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência para que:

a) seja esclarecido se houve lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário objeto de compensação. Em caso positivo, informar o andamento do respectivo processo administrativo, juntando cópia do referido lançamento e notificação.

b) seja esclarecido se houve despacho decisório no sentido de não homologar a compensação em questão. Em caso positivo, anexar aos autos o referido despacho e a respectiva notificação ao contribuinte.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008.

*Valéria Cabral Géo Verçoza*  
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA